



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.721189/2012-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.831 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - CUSTOS INDEDUTÍVEIS
Recorrente CASA DO EPI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE.

A dedução de custos ou despesas com prestação de serviços condiciona-se à efetiva comprovação da operação que lhes deu origem.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Correta a imputação da multa qualificada quando o sujeito passivo apropria despesas que se referem a operações inexistentes e amparadas em documentação inidônea.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se de lançamento decorrente, aplica-se a o resultado do julgamento no processo tido como principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, que exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de **RS678.408,69**, cumulado com multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora pertinentes calculados até 04/2012.

Foi também formalizado o Auto de Infração de fls. 12/14, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante total de **RS261.736,05**, cumulado com multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora pertinentes calculados até 04/2012.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal foram glosadas as despesas com serviços de consultoria que teriam sido prestadas pela empresa EMBLEMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES.

Devidamente intimado a apresentar contratos de prestação de serviços, notas fiscais e comprovantes de pagamentos referentes aos serviços de consultoria prestados pela EMBLEMA o Contribuinte não atendeu integralmente à solicitação do Fisco: os contratos de prestação de serviços e as notas fiscais de número 106, 108, 110, 114, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 126, 185, 186, 189 e 192 (no valor total de R\$376.700,00) não foram apresentados.

Conforme Termo de Constatação Fiscal e Certidão de Baixa emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Acima – MG (cidade onde a EMBLEMA teria seu cadastro fiscal, dados do CNPJ), ambos acostados aos autos, desde 30 de maio de 2006, a EMBLEMA está com as atividades formalmente encerradas, não podendo assim ter emitido notas fiscais de prestação de serviços ao longo do ano-calendário de 2008.

Na aludida Certidão de Baixa consta que a atividade da EMBLEMA era a prestação de serviços referente a aluguel de automóveis, e não consultoria, conforme consta nas notas fiscais por ela emitidas.

Ainda conforme o mencionado Termo de Constatação Fiscal, a empresa EMBLEMA apenas iniciou o procedimento na Prefeitura de Rio Acima/MG, para obtenção de domicílio na Rua Afonso Pena, 818, sala 02-44, Centro; mas nunca exerceu qualquer atividade nesse endereço; e não há qualquer informação sobre o paradeiro da EMBLEMA ou de seus sócios.

Os tributos lançados (IRPJ e CSLL) com base na glosa de despesas tiveram a multa de ofício correspondente qualificada, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, posto que, em tese, o contribuinte incorreu no art. 71, da Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, dolosamente, procurou impedir parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, no momento em que se valeu de notas fiscais inidôneas para reduzir o montante do imposto e da contribuição devidos.

A interessada manifesta-se em impugnação alegando em síntese que não poderia ser responsabilizada por irregularidades formais de seus fornecedores.

Reclama que não foram realizadas diligências que demonstrassem a não ocorrência da prestação dos serviços limitando-se o Fisco a buscar informações sobre a prestadora.

Apresenta laudo pericial contábil em que se demonstraria a legitimidade das despesas regularmente escrituradas e a efetiva prestação dos serviços e indica jurisprudência administrativa e judicial que lhe seria favorável.

Por fim questiona a imputação da multa qualificada pois os serviços foram prestados e não teria dado causa aos ilícitos cometidos por terceiros.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte prolatou o Acórdão 02-42.130 negando provimento à impugnação em decisão consubstanciada na seguinte ementa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 CUSTOS INDEDUTÍVEIS.

A legislação fiscal exige que a determinação do lucro real não pode prescindir de documentação hábil e idônea que confira ao registro contábil a garantia mínima dos seus efeitos tributários.

Os custos ou despesas operacionais somente serão dedutíveis na apuração do lucro real, desde que efetivos e se atendidas as condições gerais de dedutibilidade estabelecidas em lei, como necessidade, normalidade e comprovação por documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA A multa de ofício será qualificada, quando restar devidamente caracterizado em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude, nos termos da lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A glosa de custo também repercute na exigência da CSLL. Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se ao reflexo.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorreu a este Colegiado, ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

Em primeira apreciação, esta turma julgadora resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse apurado eventual saldo de prejuízos fiscais passível de compensação com a exigência apurada.

A diligência foi efetuada tendo como resultado, pelas razões expostas no relatório juntado aos autos, a proposta de manutenção da exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em se tratando de análise da dedutibilidade de custos ou despesas operacionais, a legislação estabelece que devam se referir a operações efetivamente realizadas e lastreadas em documentação hábil e idônea.

No presente caso, é incontestável que as notas fiscais apresentadas não são documentos hábeis e idôneos para atestar a prestação do serviço. Tal fato não foi questionado pela recorrente que, nesse ponto, afirma não poder ser responsabilizada por ilícitos cometidos pelos seus fornecedores.

A única linha de defesa adotada foi a isenção de responsabilidade perante irregularidades cometidas pelos fornecedores. Pergunta-se: Qual foi o serviço de consultoria realizado?

Ainda que por hipótese, e apenas por hipótese, fosse superada a questão das irregularidades no fornecedor, caberia perguntar que espécie de consultoria seria prestada por uma empresa com objeto social de locação de veículos a uma outra do ramo de vestuário especializado? Pois bem. A resposta, de acordo com o contrato de prestação de serviços, é: “consultoria na área de elaboração de relatórios diversos através de processamento de dados e afins”. Mais vago, impossível.

A decisão de primeira instância já havia deixado clara a necessidade de comprovação de realização dos serviços. Não se trata aqui de notas fiscais ou demonstração de pagamentos. Comprovar a realização do serviço significa apresentar algum elemento que tenha se originado do serviço prestado. Por exemplo, se a consultoria significava a apresentação de relatórios, onde estão tais documentos?

É notório que a atividade de consultoria é de difícil mensuração daí porque, tendo em vista o valor significativo das despesas a esse título, seria de se esperar que houvesse uma preocupação maior da recorrente em lastrear-se com elementos probantes, o que não ocorreu.

Em relação à multa qualificada, aqui não se trata de uma simples omissão. O sujeito passivo reduziu o resultado tributável apropriando despesas relativas a operações que não ocorreram e lastreadas em documentos inidôneos. O dolo está materialmente demonstrado.

Em primeira apreciação, esta turma julgadora resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse apurado eventual saldo de prejuízos fiscais passível de compensação com a exigência apurada.

Na solicitação restou clara a necessidade de apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) para que fosse atestada a existência de saldo de prejuízos compensáveis e, não menos importante, a eventual compensação posterior do saldo porventura existente, o que inibiria o aproveitamento na apuração da exigência de que tratam os autos.

A fiscalizada não atendeu à intimação para apresentação do LALUR, sob o argumento de se referir a fatos ocorridos há mais de cinco anos, o que desobrigaria a guarda dos elementos requeridos.

Sem dúvida que tal argumento não pode ser acatado pois a discussão envolve o aproveitamento de prejuízos fiscais, em relação ao qual não há prazo de utilização. Assim, o Livro em questão seria elemento essencial na demonstração dos valores compensáveis para efeito de comparação com o SAPLI e confirmação de que os prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL apuradas, não foram compensados em períodos posteriores.

Do exposto voto, por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator